



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

ORGÃO ESPECIAL

Processo Administrativo nº 0043884-21.2016.8.19.0000

Origem: Centro de Estudos e Debates – CEDES

Assunto: Proposta de inclusão de verbete URV- Cobrança – Diferença salarial

Relator: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

Redator designado: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Processual Civil. Processo administrativo iniciado em razão da necessária submissão, ao crivo do Eg. Órgão Especial, de proposta para inclusão de verbete, advinda do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Este signatário reitera votos anteriores pois entende que a uniformização de jurisprudência não é mais cabível, em âmbito administrativo, depois da entrada em vigor do Código Civil de 2015.

Se o legislador, através do novo Código de Processo Civil, por fas ou nefas, resolveu não ressuscitar o incidente de Uniformização de Jurisprudência, não poderia o Regimento Interno de Tribunal fazê-lo, em face da regra ou preceito contido no art. 96, I, a, da Constituição da República, ao vincular as disposições regimentais sobre processo à legislação própria de âmbito federal.

Direito Administrativo. Servidor Público. Conversão de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV). Defasagem. Inclusão da parcela de 11,98%.

A proposta de súmula contraria os acórdãos deste Tribunal, bem como desafia recursos excepcionais ainda em tramitação.

Convém ressaltar que o IRDR em questão foi inadmitido, por maioria de votos dos Desembargadores integrantes da Seção Cível, em sessão realizada em 23/07/2016, na qual foi sugerida a elaboração de súmula para uniformizar as decisões sobre a URV.

Ora, se em âmbito jurisdicional o IRDR foi inadmitido não é possível que se busque, em âmbito administrativo, o que lá foi negado. Tal decorre do princípio da legalidade para a Administração Pública, que a coloca genuflexa perante os Poderes da República, como decorre dos termos expressos do art. 37, caput, da Constituição.

Porém, a controvérsia sobre eventual defasagem nos vencimentos do servidor público estadual, em razão do atraso na efetiva conversão da moeda pelo URV, é nacional.

Matéria consolidada na jurisprudência deste Tribunal e na Alta Corte de Direito Federal.

Rejeição da proposta.

A C O R D A M os Desembargadores do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em acolher a preliminar e rejeitar a proposta, nos termos do voto do Relator.

Processo administrativo iniciado em razão da necessária submissão, ao crivo do E. Órgão Especial, de proposta para inclusão de verbete, advinda do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 122, e parágrafos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PROPOSTA DE ENUNCIADO – TEMA URV:

Para a propositura de ação visando a cobrança das diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real - URV (Lei nº 8.880/94), o servidor deverá comprovar que seus vencimentos eram disponibilizados em sua conta antes do último dia do mês trabalhado, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, respeitado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos da Súmula nº 85, do STJ.

No julgamento do IRDR nº 0014128-64.2016.8.19.0000 foi elaborada a tese, ora apresentada para elaboração de enunciado pelo CEDES, para submissão e aprovação deste Egrégio Órgão.

Como a proposta decorreu de processo judicial, não pode a mesma ser considerada de origem administrativa, o que é vedado pelo Código de Processo Civil.

No entanto, o processamento e o julgamento deveria ser nos autos de origem, de conteúdo judicial, para não fracionar a cognição do tema.

Este signatário reitera votos anteriores pois entende que a uniformização de jurisprudência não é mais cabível, em âmbito administrativo, depois da entrada em vigor do Código Civil de 2015.

O Novo Código de Processo Civil sequer reproduziu o incidente, limitando-se à criação de Súmulas ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos art. 976 e seguintes, cujo procedimento é específico e conforme o art. 926, § 1º, segundo os pressupostos fixados no regimento interno dos Tribunais.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos

repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O Regimento Interno deste Tribunal disciplinou a matéria da seguinte forma, em face do disposto no art. 96, I, a, da Constituição Federal:

ART.119- Compete ao Tribunal de Justiça uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma dos artigos 926 e 927, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

ART.120- A jurisprudência será uniformizada através dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular.” Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

CAPÍTULO VII – DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

ART.121- Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

ART.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil

ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

§1º- A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei n º 13105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.

§2º- O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º- O Centro de Estudos e Debates manterá em sua página eletrônica, de forma atualizada, a relação dos procedimentos existentes para que eventuais interessados possam se manifestar.

O Regimento Interno regulamentou matéria processual, cuja previsão deveria ser primeiro regulamentada na Lei Processual, pois trata-se de matéria privativa da União legislar sobre norma de direito processual, conforme o art. 22, I da Constituição Federal.

Se o legislador, através do novo Código de Processo Civil, por fas ou nefas, resolveu não ressuscitar o incidente de Uniformização de Jurisprudência, não poderia o Regimento Interno de Tribunal fazê-lo, em face da regra ou preceito contido no art. 96, I, a, da Constituição da República, ao vincular as disposições regimentais sobre processo à legislação própria de âmbito federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o

funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais administrativos;

Last but not least, anoto que o incidente de uniformização de jurisprudência não é típico do nosso sistema jurídico, de histórica predominância do denominado *Civil Law*, que vincula o Tribunal à Constituição e as leis, nesta ordem, como decorreu, na República Velha, na Lei de Organização Judiciária federal de 1894, Lei nº 221, art. 13, § 10º, gizada por Rui Barbosa, ali impondo aos Juízes vindos do regime imperial a subordinação aos textos genéricos.

Nem a elaboração de normas de efeitos genéricos e abstrato é típica do regime presidencialista de Governo, como decorre e ainda está expresso no art. 2º da Constituição-Cidadã, que proclama que *são Poderes independentes e harmônicos o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*.

Elaboração de normas genéricas e abstratas é tarefa típica do legislador e somente dele não são exclusivas se assim prever a Constituição em disposição expressa, o que não é o caso, pois ela não autorizou nunca o Tribunal e nem o legislador o autorizou a restabelecer o extinto incidente de Uniformização de Jurisprudência.

O que pode o Tribunal é fazer súmulas de acordo com os seus precedentes, como proclama o NCPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

No mesmo sentido da orientação que ora se expõe, já vem a doutrina, pela voz de Luiz Fernando Valladão Nogueira, em <http://hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/blogs/direito-hoje-1.335788/o-poder-dos-tribunais-no-novo-cpc-1.396854>

É que a jurisprudência, também fonte do Direito, é desenhada pelos tribunais. E, no novo código, a

jurisprudência foi eleita como o instituto moderador desse poder mais amplo do magistrado.

Assim é que o legislador fixou, como norte a ser seguido, a chamada estabilização da jurisprudência. Vale dizer que, embora possam os tribunais fazer opções a partir de princípios amplos e genéricos, tem-se que, eleita uma interpretação, é preciso que ela seja uniforme. Não é correto, de fato, que pessoas em idênticas situações recebam tratamentos distintos pelo Judiciário.

A fim de dar concretude ao sistema idealizado, criou-se, por exemplo, efeito vinculativo amplo às decisões proferidas em recursos repetitivos, o mesmo acontecendo com os enunciados provenientes de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

Isso significa que decisões em casos concretos obrigarão terceiros partícipes de outras relações jurídicas idênticas. E, além de permitir decisões sumárias por juízes ou relatores em casos já pacificados por tais mecanismos, o novo código facultou ao eventual prejudicado a utilização da reclamação, instituto a ser manejado diretamente no tribunal responsável pela pacificação, inclusive com cabimento de requerimento de liminar.

Daí a preliminar, que ora se suscita, no sentido de se fazer a discussão nos autos originários, perante o órgão judiciário competente pelo Regimento Interno desta Corte.

Petições do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, requerem o ingresso nos autos, o que foi negado pelo eminente Relator.

Também sobre o tema se suscita preliminar no sentido de se admitir o ingresso dos entes públicos, e também das entidades funcionais,

assim se legitimando a elaboração da súmula com a devida instrução, como, aliás, exige o art. 927, §2º, do Código de Processo Civil:

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Parecer do Ministério Público pela aprovação do verbete sumular com ressalva, que abaixo se transcreve:

Tem direito às diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real - URV (Lei nº 8.880/94), o servidor cujos vencimentos eram disponibilizados em sua conta antes do último dia do mês trabalhado, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, admitida a inversão do ônus da prova da data do pagamento nas hipóteses previstas no art. 373, § 1º, do CPC, e respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos da Súmula nº 85, do STJ.

No mérito, voto pela rejeição da proposta de enunciado apresentada, pelos seguintes fundamentos.

Convém ressaltar que o IRDR em questão foi inadmitido, por maioria de votos dos Desembargadores integrantes da Seção Cível, em sessão realizada em 23/07/2016, na qual foi sugerida a elaboração de súmula para uniformizar as decisões sobre a URV.

Ora, se em âmbito jurisdicional o IRDR foi inadmitido não é possível que se busque, em âmbito administrativo, o que lá foi negado. Tal decorre do princípio da legalidade para a Administração Pública, que a coloca genuflexa perante os Poderes da República, como decorre dos termos expressos do art. 37, caput, da Constituição.

Porém, a controvérsia sobre eventual defasagem nos vencimentos do servidor público estadual, em razão do atraso na efetiva conversão da moeda pelo URV, é nacional.

Ainda que a questão já se encontre pacificada no Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial competente para os pretendidos efeitos coletivos de elaboração de norma, não há súmula sobre a matéria.

Apenas restou decidido que os dispositivos da Lei Federal nº 8.880/1994 que tratam da conversão da moeda são aplicáveis a todos os servidores públicos, e aqueles cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994¹.

Ocorre que o enunciado em análise atribui ao servidor o ônus de comprovar a data em que seus vencimentos eram disponibilizados em sua conta e ele não tem como realizar essa prova, cujo ônus é da Administração, pois é o empregador e pode informar quando realiza os pagamentos. Aliás, o pagamento dos salários dos servidores, em 1994, quando entrou em vigor o Plano Real, já oferecia distinções notáveis entre os entes federativos.

Outro ponto também que não merece prosperar no enunciado é a vinculação do direito do servidor à data de recebimento dos seus vencimentos, pois a defasagem somente poderá ser comprovada através de prova pericial.

Diferentemente do que a proposta em debate prevê, não se excluem os servidores cujos vencimentos foram pagos após o último dia do mês.

¹ (REsp n.º 1.101.726/SP)

Vale transcrever o *email* enviado pelo Desembargador Rogério Oliveira de Souza, vogal vencido no citado IRDR, sobre a proposta deste enunciado.

Com a admiração reforçada ao nobre colega Relator do Incidente, o direito de ação daquele servidor que recebia seu vencimento APÓS o último dia do mês trabalhado também deve ser reconhecido, porquanto a folha de pagamento se fazia próximo ao dia 20 e era feita em cruzado real e não em URV's.

Isso porque, quando recebia o vencimento no mês seguinte ao trabalhado (a imensa maioria dos servidores públicos), recebia MENOS URV's do que aquelas correspondentes naquele dia.

Logo, a exigência de se comprovar a data do pagamento me parece prejudicial à IMENSA MAIORIA dos servidores, pois pressupõe que não suportaram qualquer prejuízo.

No mínimo, tal assertiva dependeria de prova no processo.

Me parece temerária a adoção de qualquer súmula, entendimento ou aviso no sentido pretendido, porquanto impedirá que milhares de servidores que entendam ter sofrido prejuízo, possam vir a Juízo discutir seu eventual direito.

Neste sentido são os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO PARA URV. LEI Nº 8.880/1994. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da

diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. 3. Aliás, a demanda dos autos já foi analisada pelo STJ no rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/08/2009). 4. Agravo regimental não provido).

(STJ - AgRg no REsp: 1275135 BA 2011/0208434-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS RENDIMENTOS PARA URV. Ação ordinária em que objetiva o autor, servidor público estadual, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos de cruzeiro real para URV. Inocorrência de prescrição do fundo de direito. Relação de trato sucessivo, aplicando-se o disposto na Súmula nº 85 do E. STJ. A questão acerca das diferenças de proventos originadas pela incorreta conversão de Cruzeiro Real para URV já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça já decidido, em sede de recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543 é C do CPC, ser de observância obrigatória pelos entes da federação os critérios previstos na Lei nº 8.880/94 para a conversão em

URV dos proventos de seus servidores. Ônus da prova, quanto à correta aplicação do disposto na Lei nº 8.880/94, que cabia ao réu, na forma do art. 333, II do CPC. A eventual diferença de percentual a ser aplicado e de valores a serem pagos deve ser apurada em liquidação de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - REEX: 00946871020138190001 RJ 0094687-10.2013.8.19.0001, Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 22/01/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 16:16)

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO REAL PARA URV. CABIMENTO. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo reconheceu ao servidor público estadual o direito de conversão de seus vencimentos para o Real, nos termos da Lei 8.880/94, uma vez que a referida lei tem abrangência nacional e atinge os servidores públicos federais, estaduais e municipais. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00829071020128190001 RJ 0082907-10.2012.8.19.0001, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 12/12/2012, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2013 13:27)

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV.

LEI N. 8.880 /1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS.

APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880 /94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22 , VI , da Constituição Federal , é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ªS, DJe 14/08/2009). 2. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ªT, DJe 13/6/2012). 3. Agravo regimental não provido.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI 8.880 /1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos ditames da Lei 8.880 /1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. 2. Recurso Especial provido. Encontrado em: EM URV – REAJUSTE POSTERIOR -

COMPENSAÇÃO STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1229216
MG 2010/0223096-0 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN.

0383460-47.2013.8.19.0001 – APELACAO DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/04/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DATA DE FECHAMENTO DA FOLHA SALARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. Resta pacífico que a Lei Federal n. 8.880/94, que regulamenta o soldo e os vencimentos dos Servidores Públicos Militares e Civis, alcança os Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Poder Executivo. Assim, o direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de vencimentos para URV também pode ser aplicado à autora, ex-servidora do Poder Executivo, caso efetivamente comprovado o equívoco na conversão. 2. Remuneração paga no início do mês subsequente. Situação que não obsta a pretensão autoral. Necessidade de verificação da data de fechamento da folha salarial, e de que os vencimentos mensais dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 foram atualizados pela URV de referida data. Art. 168 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Decurso de período de tempo entre o fechamento da folha e o último dia do mês, regularmente utilizado pela conversão da URV, que pode caracterizar efetiva defasagem, especialmente em período de inflação estratosférica. 3. Hipótese dos autos em que o réu não comprovou minimamente a data de fechamento da folha, ou que utilizou a URV da data de fechamento da folha para conversão do vencimento. Ônus do demandado. Autora que comprovou o fato base do direito alegado. Possibilidade de

estabelecimento do an debeatur, relegando-se a apuração do quantum para a fase de liquidação de sentença. Reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Honorários pela parte ré, arbitrados equitativamente. PROVIMENTO DO RECURSO.

0358033-48.2013.8.19.0001 – APELACAO DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 09/12/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL Apelação. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Restituição de valores. Conversão da moeda de cruzeiro real em unidade real de valor (URV). Prescrição que se afasta. Súmula nº 85 do C. STJ. Decisão proferida pelo STF por ocasião do RE nº 561.836/RN que não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário. Não conduz a reestruturação de vencimentos à presunção de ter se levado em conta a defasagem gerada quando da conversão da URV no momento em que as remunerações foram reformuladas. A questão não se trata de reajuste salarial, mas sim, de recomposição salarial. Corte Superior de Justiça que consolidou o entendimento de que os servidores públicos sejam eles federais, estaduais ou municipais, têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. Critérios de conversão que devem ser aplicados para o cálculo de vencimentos e proventos dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, sendo corolário lógico a incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgulas noventa e oito por cento) nas prestações vincendas. Embora seja vedado o cômputo das parcelas discriminadas no §1º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 quando do momento da conversão, é consectário lógico a consideração das mesmas logo após, por se tratarem de

reflexos decorrentes do vencimento básico. Custas processuais e taxa judiciária pelo Ente Público na forma do art. 10, I e X c/c art. 17, IX, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. Não obstante o Poder Público seja, em regra, isento do pagamento das despesas processuais, deve proceder ao seu reembolso em favor da parte vencedora que a tiver recolhido. Negativa de seguimento ao apelo do Estado do Rio de Janeiro e provimento do recurso autoral.

0167317-64.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO. NAGIB SLAIBI FILHO - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Servidores Públicos. Vencimentos. Conversão de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV). Defasagem. Inclusão da parcela de 11,98%. Sentença de improcedência. Recurso. Pedido de cassação ou reforma. Acolhimento para anular a sentença. Necessidade de dilação probatória. O caso 'sub judice' não autoriza o magistrado a proferir sentença de mérito antes de oportunizar à parte o contraditório e a ampla defesa, sendo imprescindível a necessidade de produção de prova pericial contábil para aferir a ocorrência ou não de perdas salariais decorrentes da conversão da moeda. A prestação jurisdicional deve assegurar ao jurisdicionado a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao comando constitucional disposto no art. 5º, LIV e LV. "[...] A verificação de irregularidade no contrato precede da realização de prova pericial contábil. 2. O julgamento da lide sem a realização da referida prova é prematuro e viola norma constitucional. Anulação, de ofício, da sentença de mérito para que os autos retornem à vara de origem com a realização da prova pericial contábil, restando prejudicada a análise do mérito do presente

*recurso de apelação. [...] "0009324-65.2012.8.19.0203
Apelação Des. Mauro Martins - julgamento: 25/09/2013 -
Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor. Provimento do
recurso para cassar a sentença. Data de julgamento:
11/05/2016*

0003979-95.2010.8.19.0007 - APELACAO DES. ROGERIO
DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 16/06/2015 - VIGESIMA
SEGUNDA CAMARA CIVEL

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL.
BARRA MANSA. PERDAS VENCIMENTAIS SOFRIDAS EM
RAZÃO DA CONVERSÃO DOS RENDIMENTOS EM URV. LEI
FEDERAL 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO DIREITO.
INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO
SUCESSIVO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 85 DA SÚMULA
DO STJ. CONVERSÃO QUE DEVERÁ OBSERVAR A DATA DO
EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP.
REGIME DE RECURSO REPETITIVO. DIREITO SUBJETIVO DO
SERVIDOR À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS ESTIPENDIAIS.
A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no
sentido de que, tratando-se de relação de trato sucessivo, a
prescrição atinge apenas as parcelas vencidas
anteriormente ao quinquênio legal precedente à propositura
da ação, porquanto a lesão a eventual direito violado
renova-se mensalmente com a não recomposição salarial. A
Terceira Seção, do STJ, no julgamento do Resp
1.101.726/SP, da relatoria da Min. Maria Thereza Moura,
submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos
do art. 543-C do CPC, determinou a obrigatória observância
pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei
Federal 8.880/94, para a conversão em URV dos*

vencimentos e proventos de seus servidores diante da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. A interpretação sistemática dos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94 demonstram que todos os servidores, cujos vencimentos eram efetuados antes do último dia do mês, tem direito à diferença percentual proporcional, estejam abrangidos ou não pela norma do art. 168 da CF. Se o ente estatal alega que efetuou corretamente a conversão do vencimento do servidor, tem o dever de demonstrar que o fez na forma lícita, porquanto sua conduta deve estar amparada no princípio da legalidade, razão pela qual o ônus da prova que recai sobre si não decorre apenas da regra da distribuição da prova, mas da necessidade de demonstrar que agiu na forma da lei, conforme imposição do princípio da legalidade estabelecida constitucionalmente. Cabe ao réu apresentar as informações necessárias ao modo como efetivamente converteu o vencimento dos servidores. Prova pericial que corrobora com as alegações do autor, apurando a existência de diferença. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Portanto, da leitura dos precedentes acima listados a proposta de súmula contraria os acórdãos deste Tribunal, bem como desafia recursos excepcionais ainda em tramitação.

Ante tais considerações, voto pela rejeição da proposta de enunciado.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2019.

Nagib Slaibi, redator designado